



Prefeitura de Goiânia

Procuradoria Geral do Município
Secretaria Geral**SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 5º, inc. X, e no artigo 12, inc. XII, todos da Lei Complementar nº 313, de 30 de outubro de 2018 (Repristinados pela Lei Complementar nº 382, de 2024), bem como à vista do previsto na Portaria nº 24/2018 – PGM e, considerando a decisão do Conselho Superior de Procuradores na Ata de Reunião 001/2025, em conformidade com o rito estabelecido no artigo 15 da Portaria nº 31/2022, com redação dada pela Portaria nº 8/2023, respectivamente, decide publicar os seguintes enunciados de súmulas administrativas aprovadas nos autos dos processos administrativos (SEI) correspondentes:

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 01 (SEI nº 22.6.000006719-6): Em caso de ajuizamento de execução fiscal em face de contribuinte já falecido, bem como em que o óbito ocorrer antes da citação, o Procurador poderá requerer a desistência do processo judicial, comunicando posteriormente a chefia imediata, haja vista a ausência da capacidade de ser parte, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido para o processo, e ofensa direta a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 02 (SEI nº 22.6.000006719-6): Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal promover a alteração da destinação de bem imóvel de propriedade do Município de Goiânia, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei Municipal nº 4.523/72.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 03 (SEI nº 22.6.000006719-6): O título exigido como requisito mínimo para a investidura no cargo não pode ser utilizado para a obtenção de vantagem cujo fundamento seja o aprimoramento e a qualificação do servidor público municipal, salvo expressa previsão legal em sentido contrário.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 04 (SEI nº 22.6.000006719-6): O critério de reajuste contratual é cláusula de observância obrigatória, nos termos dos artigos 37, inciso XI, da Constituição Federal/1988, artigo 40, inciso XII e artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo o Edital e o Contrato indicar o termo inicial para a contagem, periodicidade, forma e índice para o cálculo.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 05 (SEI nº 22.6.000006719-6): O reajuste, que não configure revisão ou repactuação contratual, deve ocorrer de forma automática quando indicados no edital ou no contrato o termo inicial para a contagem, a periodicidade, a forma e o índice para o cálculo.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 06 (SEI nº 22.6.000006719-6): Para a elaboração do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público que se dê pela média aritmética das maiores remunerações de contribuição, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, consideram-se as contribuições previdenciárias sobre a Gratificação de Regência de Classe prevista no artigo 27, §1º da Lei Complementar nº 91/2000, nos termos do artigo 94 da Lei Complementar nº 312/2018 de Goiânia, bem como no artigo 29 c/c parágrafo 2º do artigo 43 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 07 (SEI nº 23.6.000011464-6): Nas ações judiciais individuais até 100 (cem) salários mínimos que discutam relações estatutárias, envolvendo servidores públicos efetivos, civis ou militares, temporários, credenciados e extranumerários, relativas à remuneração, direitos e vantagens em que não haja discussão de legislação federal e/ou de matéria constitucional, fica autorizada ao Procurador do Município a não interposição de recurso especial e/ou extraordinário. (Redação Alterada)

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 08 (SEI nº 22.6.000006719-6): Nas ações judiciais em que o Município de Goiânia for condenado em sentença a fornecer medicamento previsto no REMUME ou a disponibilizar exame, consulta, cirurgia ou internação já realizado, fica dispensada a interposição de recurso, salvo embargos de declaração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 09 (SEI nº 22.6.000006719-6): Para processos ajuizados a partir de 18/03/2016, é dispensada a apresentação de recurso em face de decisão judicial que, no capítulo relativo aos honorários sucumbenciais, fixe a condenação do Município nos patamares mínimos estabelecidos nos incisos I a V do §3º do art. 85 do CPC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 10 (SEI nº 22.6.000006719-6): É dispensada a impugnação à execução, a oposição de embargos à execução e a interposição de recurso contra decisão na qual a diferença entre o valor executado e o valor devido pelo Município seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinquinhentos reais).

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 11 (SEI nº 22.6.000006719-6): Fica o Procurador do Município autorizado a não interpor recurso contra a sentença que extingue a execução fiscal sem resolução do mérito, independentemente de qual a fundamentação utilizada, desde que o crédito executado, na data do ajuizamento da ação, seja inferior ao valor de alçada, e que ainda não tenha ocorrido a citação do devedor ou não conste nos autos garantia útil à satisfação da dívida.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 12 (SEI nº 22.6.000006719-6): Fica o Procurador do Município autorizado a reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal, bem como a não interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, desde que tenha transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos, contados da intimação da não localização do devedor ou da ausência de bens e não tenham ocorrido quaisquer causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. 1. Requerida a expedição de novo mandado de citação ou a constrição de bens patrimoniais, dentro do prazo de 06 (seis) anos acima mencionados, o seu efetivo cumprimento, mesmo que após o aludido prazo, é suficiente para interromper a prescrição. 2. O Procurador do Município que reconhecer a prescrição intercorrente comunicará à autoridade competente sugerindo a imediata

retirada do crédito da Dívida Ativa. 3. A dispensa de recurso não abrange capítulo das decisões judiciais que tenham condenado o exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 13 (SEI nº 22.6.000006719-6): É dispensada a interposição de recurso contra a decisão que julgue procedente o pedido de conversão em pecúnia (indenização) de licença-prêmio devida, não gozada e não contada em dobro pelo servidor público em virtude de sua aposentadoria ou de sua exoneração, observado o prazo prescricional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 14 (SEI nº 22.6.000006719-6): É dispensada a interposição de recurso contra sentença que entende devido o direito à concessão e ao pagamento de vantagem pecuniária a servidor público municipal, desde que já exista deferimento no âmbito administrativo.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 15 (SEI nº 22.6.000006719-6): Servidor Público que, em tese, exerceu atividades em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física inserido na regra do art. 40, §4º, III, da Constituição Federal de 1988, terá seus proventos calculados na forma do artigo 1º da lei nº 10.887/2004, ou seja, média das remunerações de contribuição e reajustada de forma similar àquelas definidas no âmbito do RGPS, conforme estabelecido no artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, bem como na Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS. Não há que se falar que, portanto, em integridade e paridade.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 16 (SEI nº 22.6.000006719-6): Para fins previdenciários, a existência de prévio casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Súmula Administrativa PGM Nº 17 (SEI nº 22.6.000006719-6): É dispensada a interposição de recursos extraordinários ou especial contra acórdão que reconhece dependência econômica ou união estável para fins de concessão de pensão por morte.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 18 (SEI nº 22.6.000006719-6): A estabilidade provisória prevista no inciso II do Art. 10 do ADCT, assegurada às gestantes, deve ser garantida a todas servidoras públicas, ainda que ocupantes de cargos comissionados ou exercentes de função de confiança, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 19 (SEI nº 22.6.000006719-6): Nos processos judiciais, em que os cálculos apresentados pela parte adversa estejam de acordo com a coisa julgada, constatando, o Procurador responsável pelo feito, que os elementos constantes dos autos são suficientes à análise da conformidade jurídica e contábil e inexistindo causa modificativa, impeditiva ou extintiva de direito, nulidades, questões processuais pertinentes ou erro material e desde que o valor apresentado não supere aquele de alçada definido por ato do(a) Procurador(a) Geral do Município, fica dispensada a autuação de expediente administrativo próprio para a elaboração de cálculos pela Gerência Contábil da Procuradoria-Geral do Município, bem como a apresentação de embargos à execução e de impugnação ao cumprimento.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 20 (SEI nº 22.6.000006719-6) Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito do servidor público em receber eventuais diferenças a título de décimo terceiro salário, decorrentes de acréscimos remuneratórios ocorridos entre seu mês de aniversário e o mês de dezembro.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 21 (SEI nº 23.6.000013099-4): Nas ações judiciais para oferta de vaga para educação infantil, em todas suas fases (creche e pré-escola), fica dispensada a oposição do Município ao pleito, pelo procurador oficiante nos autos, com vistas ao cumprimento de liminar de cunho satisfatório, ainda que seja de pedido exigido individualmente, restando-lhe, contudo, a obrigação: a) de informar ao juízo sobre o cumprimento da decisão; b) de interpor recurso e/ou outra medida judicial cabível para minorar a sucumbência do ente municipal, em caso de honorários desproporcionais e/ou condenação em multa, na fase de conhecimento propriamente, ou de cumprimento de sentença transitada em julgado.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 22 (SEI nº 23.6.000013084-6): Nas ações em que se discute exclusivamente a nulidade de autos de infração de multas de trânsito, nos casos em que o valor da multa seja inferior ao valor de alçada das execuções fiscais municipais, fica dispensada a interposição de recurso em face da sentença.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 23 (SEI: nº 23.6.000012990-2): Há direito subjetivo à recondução ao cargo público municipal efetivo, anteriormente ocupado por servidor estável, na hipótese de inabilitação ou de desistência durante o transcurso do estágio probatório relativo ao outro cargo público inacumulável, cuja posse ensejou a respectiva vacância daquele, em atendimento ao determinado pelo inciso I do artigo 43 da Lei Complementar Municipal nº 011/1992.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 24 (SEI nº 23.6.000013498-1): Para fins de concessão da estabilidade econômica regida pelo então artigo 58 da Lei Complementar Municipal nº 276/2015, não é computável o tempo de exercício de cargo comissionado local, de desempenho de função de confiança local e/ou de participação em comissão especial ou órgão local de deliberação coletiva posterior (es) a 03 de junho de 2015 - data de publicação da lei - excluídos deste impedimento apenas os eventuais casos referentes a servidores locais efetivos que desempenharam função de Diretor Educacional da Rede Municipal de Educação e abrangidos pelas normas inscritas na Lei Complementar Municipal nº 293/2016.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 25 (SEI nº 23.6.000014001-9): Não há direito à revisão/adequação de benefício funcional de estabilidade econômica em decorrência de superveniente modificação da simbologia ou da forma de remuneração referente a cargo comissionado local ou à função de confiança local que serviu como pressuposto para o deferimento da respectiva estabilidade econômica, sendo autônoma em relação ao cargo em comissão ou à função de confiança considerado para a sua concessão.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 26 (SEI nº 23.6.000009095-0): É autorizada a não interposição de recursos extraordinário e especial nos casos em que a rediscussão da matéria dos autos perpassa, exclusivamente, pela mera reanálise das provas produzidas no processo judicial, conforme vedação das súmulas n. 7 STJ e n. 279 STF. Para os processos de competência da Procuradoria Especializada da Fazenda Pública Municipal, a autorização aplica-se apenas aos processos nos quais o valor originário da causa seja de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 27 (SEI 24.6.000016779-7): Fica dispensada a interposição de recursos contra decisões judiciais que reconhecem o direito do servidor público municipal em receber eventuais diferenças a título de auxílio-natalidade, em decorrência de interpretação restritiva da Administração Pública sobre o art. 212 da Lei Complementar nº 11/1992, desde que a pretensão não esteja prescrita, que a decisão tenha determinado como devido o valor do menor vencimento do plano de carreira da categoria do servidor postulante e que os índices de atualização estejam em conformidade com a legislação.

SÚMULA ADMINISTRATIVA PGM Nº 28 (SEI 24.6.000014906-3): Nas ações judiciais em que se discute a restituição/repetição de indébito de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre vantagens que não se incorporam à aposentadoria do servidor público municipal, observada a prescrição quinquenal e o índice de atualização em conformidade com a legislação, fica dispensada a interposição de recurso.

WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Município

Goiânia, 31 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Wandir Allan de Oliveira, Procurador Geral do Município**, em 05/08/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7565673** e o código CRC **D6E352FB**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.6.000012846-1

SEI Nº 7565673v1